



**TC 003.381/2016-1**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Maracanã/PA

**Responsável:** Agnaldo Machado dos Santos, CPF 134.090.852-20 (Gestões: 2006-2008 e 2009-2012)

**Advogado ou Procurador:** Não há

**Interessado em sustentação oral:** Não há

**Relator:** José Múcio Monteiro

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, prefeito de Maracanã/PA à época dos fatos (Gestão: 2006-2008 e 2009-2012), em razão de irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício financeiro de 2010, motivando a impugnação total das despesas realizadas com recursos recebidos no âmbito programa.

## HISTÓRICO

2. Segundo a Resolução/CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009, que regulou o repasse de recursos, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) tem por objetivo a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, a fim de garantir o acesso à educação.

3. Para a execução das ações previstas no PNATE/2010, o FNDE repassou o valor total de R\$ 725.464,35, conforme ordens bancárias a seguir listadas (Informação 557/2015/DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE de peça 1, p. 6-14).

<b>Ordem Bancária</b>	<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data</b>
2010OB650002	2.327,12	12/4/2010
2010OB650070	68.236,67	15/4/2010
2010OB650116	10.043,36	15/4/2010
2010OB650228	10.043,36	01/5/2010
2010OB650199	2.327,12	03/5/2010
2010OB650261	68.236,67	03/5/2010
2010OB650455	2.327,12	01/6/2010
2010OB650460	68.236,67	01/6/2010
2010OB650482	10.043,36	01/6/2010
2010OB651112	10.043,36	01/7/2010
2010OB651129	2.327,12	01/7/2010
2010OB651169	68.236,67	01/7/2010
2010OB651408	10.043,36	30/7/2010
2010OB651418	68.236,67	30/7/2010



Ordem Bancária	Valor Histórico (R\$)	Data
2010OB651489	2.327,12	30/7/2010
2010OB651847	68.236,67	31/8/2010
2010OB651858	2.327,12	31/8/2010
2010OB651869	10.043,36	31/8/2010
2010OB652009	68.236,67	30/9/2010
2010OB652039	10.043,36	30/9/2010
2010OB652105	2.327,12	30/9/2010
2010OB652349	2.327,12	29/10/2010
2010OB652430	68.236,67	29/10/2010
2010OB652445	10.043,36	29/10/2010
2010OB652526	2.327,12	07/12/2010
2010OB652556	68.236,67	07/12/2010
2010OB652637	10.043,36	07/12/2010

4. Nos termos do art. 18 da Resolução/CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009, a Prestação de Contas dos programas executados sob a forma de repasse automático é composta de demonstrativos preenchidos pelo próprio gestor, parecer conclusivo do CACS/Fundeb acerca da aplicação dos recursos transferidos e extratos bancários, dentre outros documentos elencados.

5. O responsável, Sr. Agnaldo Machado dos Santos, prefeito nas gestões 2006-2008 e 2009-2012, apresentou a prestação de contas referente aos recursos repassados, por meio do expediente inominado registrado no FNDE sob número 0069375/2011-9, datado de 28/3/2011 (peça 1, p. 40-89) e protocolado no FNDE em 5/4/2011 (peça 1, p. 92).

6. Durante os procedimentos de análise das contas, a prefeitura de Maracanã/PA passou por fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU), que identificou diversas irregularidades na gestão de recursos públicos pelo ente federativo (Relatório de Demandas Externas 00213.000009/2010-3 de peça 1, p. 96-130).

7. Em face da constatação 3.1.1.5 do Relatório de Demandas Externas (peça 1, p. 126-130), o FNDE emitiu a Informação 164/2014 DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datada de 22/10/2014 (peça 1, p. 131-134) apontando as seguintes irregularidades na execução de recursos do PNATE:

a) parecer do CACS/Fundeb não assinado pelo presidente ou pelo vice-presidente do Conselho, contrariando o art. 17 da Resolução/CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009;

b) não aplicação de recursos no mercado financeiro, contrariando o § 5º, inciso II, da Resolução/CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009, acarretando prejuízo de R\$ 269,42;

c) falta de comprovação documental das despesas realizadas, conforme constatação 3.1.1.5 do Relatório de Demandas Externas da CGU (peça 1, p. 96-130).

8. O FNDE emitiu o Ofício 302/2014-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 21/11/2014 (peça 1, p. 136-139), destinado ao Sr. Agnaldo Machado dos Santos, com aviso de recebimento (AR) dos correios, de 2/12/2014 (peça 1, p. 144), notificando o responsável acerca das irregularidades.

9. Em face da inércia do responsável, o FNDE emitiu o Ofício 163/2015 DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 6/4/2015 (peça 1, p. 148-149), com aviso de recebimento (AR) dos correios, de 23/4/2015 (peça 1, p. 152), informando acerca do Parecer 159/2015 DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 4/3/2015 (peça 1, p. 156-161), que impugnou a totalidade das despesas realizadas.



10. Em face das irregularidades, o tomador de contas do FNDE, pelo Relatório de TCE 200/2015 (peça 1, p. 246-252), de 21/10/2015, concluiu pela configuração de prejuízo ao erário no valor original de R\$ 725.464,35 sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Machado dos Santos.
11. A Controladoria Geral da União emitiu o Relatório 2416/2015, de 15/12/2015 (peça 1, p. 268-271) e Certificado de Auditoria (peça 1, p. 272), ratificando as conclusões do tomador de contas especial do FNDE quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, de 15/12/2015, concluiu pela irregularidade das referidas contas (peça 1, p. 273).
12. Por fim o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 274), de 28/1/2016, atestou haver tomado conhecimento do Relatório e Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente do Controle Interno e opinou pela irregularidade das contas do responsável.
13. Em exame inicial produzido no âmbito desta unidade técnica (peça 4), constatou-se que estavam atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, conforme análise a seguir reproduzida.
14. Constatou-se que não houve a apresentação do parecer conclusivo do CACS, devidamente assinado pelo presidente ou vice-presidente correspondente ao período de execução do PNATE.
15. As irregularidades concernentes ao Parecer do CACS foram registradas nos seguintes termos na INFORMAÇÃO 5520E/2012-DIPRA/COPR4JCGCAP/DIFIN/FNDE, de 11/4/2012 (peça 1, p. 93):
  - 1 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB:
    - 1.1. Não está devidamente identificado e/ou assinado pelo presidente ou vice do CACS/Fundeb correspondente ao período de execução do programa cadastrado no Sistema CACS/Fundeb.
    - 1.2. A pessoa que assinou o Parecer do CACS/Fundeb não corresponde ao período da execução do programa, bem como não consta nos registros do FNDE como presidente do Conselho.
16. Ressalte-se que, de acordo com o art. 18, inciso II, da Resolução/CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009, vigente à época, esse era um dos documentos indispensáveis à correta prestação de contas dos recursos recebidos.
17. No parecer conclusivo do CACS (peça 1, p. 50) enviado pelo ex-prefeito Agnaldo Machado dos Santos com a prestação de contas, verifica-se a ausência das assinaturas do Sr. Wagner da Silva, Representante Titular dos Téc. Adm. e Secretário do CACS/Fundeb, do Sr. Duylyo Aleixo de Almeida, Representante Titular do Cons. Tutelar e Vice-coordenador, e da Sra. Ivaneuza Santana de Carvalho, Representante Titular dos Professores.
18. Quando do encaminhamento da prestação de contas, o prefeito enviou a ata da reunião do Conselho do CACS (peça 1, p. 52-60), ocorrida em 29/3/2011, na qual foi aprovada por 7 votos a 4 a prestação de contas do PNATE relativa ao exercício de 2010.
19. Segundo o que consta naquela ata, o presidente do conselho era o Sr. Odair José Monteiro da Silva e o Vice Presidente o Sr. Duylyo Aleixo de Almeida.
20. No parecer conclusivo de 25/3/2011 (peça 1, p. 50) há a assinatura do Sr. Odair José Monteiro da Silva, presidente do CACS, nas não do seu vice.
21. Consulta de 27/12/2012 presente nos autos (peça 1, p. 90-91) indica no sistema do CACS-Fundeb do FNDE que a situação do conselho no cadastro está “irregular – em modificação”, em desacordo com o art. 24, § 10, da Lei 11.494/2007, e arts. 10, § 4º, e 12, da Portaria FNDE 430/2008. No sistema estava registrado como presidente do conselho o Sr. Ivanildo Braga Dias e como seu suplente o Sr. Odair José Monteiro da Silva, ambos com início de mandato em 12/2/2009.

22. Daí a inconsistência relatada no parágrafo 14, mencionada na INFORMAÇÃO 5520E/2012-DIPRA/COPR4JCGCAP/DIFIN/FNDE, de 11/4/2012 (peça 1, p. 93).

23. Resta evidenciado que a irregularidade consiste na ausência de atualização dos dados cadastrais relativos à criação e composição do CACS/Fundeb, contrariando o disposto art. 24, § 10, da Lei 11.494/2007, e não a ausência da assinatura do presidente do CACS/Fundeb.

24. Sobre a não aplicação de recursos no mercado financeiro, verifica-se, após a análise dos extratos bancários apresentados (peça 1, p. 62-89), que de fato, por alguns períodos, os recursos permaneceram em conta, sem a devida aplicação financeira. Nos outros meses houve a aplicação financeira dos recursos ou estes foram sacados pouquíssimo tempo após o crédito em conta.

25. A jurisprudência dessa Corte de Contas é no sentido de que constitui parcela do débito do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos repassados tivessem sido aplicados no mercado financeiro, de acordo com a norma, considerados os períodos nos quais o recurso permaneceu sem movimentação.

26. Conforme se extrai dos autos, embora os recursos financeiros repassados pelo FNDE estivessem já disponíveis, deixaram de ser aplicados no mercado financeiro nos períodos descritos conforme tabela à peça 1, p. 132, a seguir replicada.

<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Valor não aplicado (R\$)</b>	<b>Tipo de Aplicação</b>	<b>Rendimento (R\$)</b>
14/4/2010	18/4/2010	2.327,14	Curto Prazo	0,78
19/4/2010	4/5/2010	80.607,17	Curto Prazo	142,61
5/5/2010	11/5/2010	161.214,32	Curto Prazo	126,03
<b>Total</b>				<b>269,42</b>

27. Tal fato desrespeita o art. 7º, § 5º, da Resolução/CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009, segundo o qual deve haver a aplicação financeira dos recursos não utilizados de forma a garantir que o montante repassado não sofra eventuais efeitos negativos da desvalorização da moeda em face da inflação.

28. No presente caso, o cálculo do débito realizado pelo tomador de contas incluiu o montante estimado da quantia que seria obtida caso os recursos estivessem mantidos em aplicação financeira durante o período em que os recursos permaneceram sem movimentação conforme estipula o referido normativo.

29. A jurisprudência do TCU tem considerado que a ausência de aplicação no mercado financeiro de verba federal recebida mediante convênio ou instrumento congênera acarreta dano aos cofres públicos, conforme os Acórdãos 1.087/2015-TCU-2ª Câmara, 1.831/2015-TCU-1ª Câmara, 3.048/2015-TCU-2ª Câmara, 7.484/2015-TCU-2ª Câmara, 7.494/2015-TCU-1ª Câmara, 7.576/2015-TCU-1ª Câmara e 10.043/2015-TCU-2ª Câmara.

30. Contudo, em face de outras irregularidades que acarretaram a impugnação total das despesas, a atualização monetária do valor a ser restituído aos cofres públicos absorverá os possíveis rendimentos financeiros, remanescendo somente a falha formal pela não aplicação dos recursos.

31. Por fim, o Sr. Agnaldo Machado dos Santos foi responsabilizado pela CGU devido à falta de comprovação documental das despesas realizadas, conforme constatação 3.1.1.5 do Relatório de Demandas Externas da CGU (peça 1, p. 96-130).

32. É cristalino na jurisprudência do TCU que, na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor. Nesse sentido, ao não apresentar os comprovantes das despesas realizadas, o gestor descumpra mandamento constitucional.

33. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação



compete exclusivamente ao gestor dos recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

34. No caso em análise, a fiscalização da CGU, realizada entre 19/8/2013 e 30/8/2013, não obteve acesso aos documentos que comprovam as despesas realizadas no âmbito do PNATE/2010. Essa constatação culminou com a reprovação total das despesas realizadas pelo FNDE.

35. Como o responsável já havia apresentado a prestação de contas referente aos recursos repassados, por meio do expediente inominado registrado no FNDE sob número 0069375/2011-9, datado de 28/3/2011 (peça 1, p. 40-89), e protocolado no FNDE em 5/4/2011, a análise da documentação permite constatar que não há nexo de causalidade entre as despesas e os débitos na conta específica, conforme extratos (peça 1, p. 62-89) e Demonstrativo da execução da receita e da despesa à peça 1, p. 40-48.

36. Ressalte-se ainda que, conforme constatou a CGU, a movimentação dos recursos efetuada pela Administração Municipal foi executada 89% através de saque contra recibo, conforme tabela abaixo:

<b>Operação: Saque contra recibo</b>		
<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Localização</b>
13/5/2010	160.000,00	Peça 1, p. 66
10/6/2010	81.900,00	Peça 1, p. 69
12/7/2010	80.700,00	Peça 1, p. 72
3/8/2010	80.000,00	Peça 1, p. 75
3/9/2010	80.600,00	Peça 1, p. 78
8/10/2010	31.000,00	Peça 1, p. 81
13/10/2010	18.562,00	Peça 1, p. 81
14/10/2010	31.000,00	Peça 1, p. 81
4/11/2010	81.000,00	Peça 1, p. 84
13/12/2010	81.000,00	Peça 1, p. 87
<b>Total</b>	<b>725.762,00</b>	

37. É oportuno destacar que o somatório dos valores debitados da conta específica supera os valores repassados pelo FNDE, no exercício financeiro de 2010. Pela análise dos autos, verifica-se que o valor a maior se deu em face dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira dos recursos. Tendo em vista que os valores a serem restituídos aos cofres públicos serão corrigidos monetariamente, optou-se por considerar o valor do débito como sendo o valor dos repasses, conforme será analisado a seguir.

38. O “Saque contra recibo” descreve a operação bancária mediante a qual o correntista, ou seu proposto, comparece pessoalmente ao terminal de caixa e resgata o valor solicitado, mediante o fornecimento de cheque avulso pela instituição bancária.

39. Essa prática é totalmente contrária ao preconizado pela legislação em vigor à época. O art. 7º, § 8º, da Resolução/CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009, prescreve, *in verbis*:

§ 8º Os saques de recursos da conta corrente específica do programa somente serão permitidos para pagamento de despesas previstas no art. 15 ou para aplicação financeira, devendo a movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor.

40. Assim, pela análise dos extratos e outros documentos constantes nos autos, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas realizadas.



Nenhum dos 194 pagamentos supostamente realizados, elencados no Demonstrativo da execução da receita e da despesa (peça 1, p. 40-48), coincidem com dos débitos discriminados nos extratos da conta específica (peça 1, p. 62-89).

41. Os extratos somente evidenciam que o responsável fez uso dos recursos do PNATE/2010, uma vez existentes os débitos. No entanto, não é possível verificar se os recursos foram efetivamente utilizados para o atingimento dos objetivos do Programa, em virtude da falta de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizada.

42. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal, cristalizada no Acórdão 997/2015 – TCU Plenário, que assevera, *in verbis*:

A prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

43. Cumpre ainda destacar nesse sentido a jurisprudência do Tribunal, consoante Acórdão 3693/2014 - TCU – 2ª Câmara, que assevera, *in verbis*:

Em tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da boa e regular utilização dos recursos públicos, e não somente os documentos previstos em normas atinentes à prestação de contas ordinária.

44. Ressalte-se ainda que a análise dos autos evidenciou que estavam atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Após a devida notificação, foi dada ao interessado a oportunidade de se manifestar com relação às irregularidades.

45. Considerando a correta identificação do ilícito e a presença dos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas quanto à imputação de responsabilidade, uma vez individualizada a conduta, identificado o nexo de causalidade e caracterizado o elemento subjetivo na modalidade culposa, a unidade técnica concluiu propondo a citação do Sr. Agnaldo Machado dos Santos.

## **EXAME TÉCNICO**

46. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 9), promoveu-se a citação do Sr. Agnaldo Machado dos Santos mediante o Ofício 1471/2016-TCU/SECEX-PA (peça 10).

47. Apesar de o responsável ter tomado ciência em 19/8/2016 do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) de peça 15, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

48. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

49. O instituto da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

50. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o



legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

51. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

52. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

### **Prescrição da pretensão punitiva**

53. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

54. No presente caso, o ato irregular foi praticado em 2010.

55. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 26/7/2016 (peça 9), antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

56. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

### **CONCLUSÃO**

57. Diante da revelia do Sr. Agnaldo Machado dos Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e o responsável condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme elementos apresentados na Matriz de Responsabilização anexa na peça 17.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

58. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar**, para todos os efeitos, revel o Sr. Agnaldo Machado dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, CPF 134.090.852-20, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/4/2010	2.327,12
15/4/2010	68.236,67
15/4/2010	10.043,36
1/5/2010	10.043,36
3/5/2010	2.327,12
3/5/2010	68.236,67
1/6/2010	2.327,12
1/6/2010	68.236,67
1/6/2010	10.043,36
1/7/2010	10.043,36
1/7/2010	2.327,12
1/7/2010	68.236,67
30/7/2010	10.043,36
30/7/2010	68.236,67
30/7/2010	2.327,12
31/8/2010	68.236,67
31/8/2010	2.327,12
31/8/2010	10.043,36
30/9/2010	68.236,67
30/9/2010	10.043,36
30/9/2010	2.327,12
29/10/2010	2.327,12
29/10/2010	68.236,67
29/10/2010	10.043,36
7/12/2010	2.327,12
7/12/2010	68.236,67
7/12/2010	10.043,36

Valor atualizado, com juros, até **30/03/2017** R\$ 1.364.153,84

c) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Agnaldo Machado dos Santos, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

e) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos



do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX/PA, em 30 de março de 2017

*(Assinado eletronicamente)*  
Manoel Antonio Alves Menezes  
AUFC – Mat. 6533-1